



ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Nicolao Dino; presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República

A erradicação das formas de escravidão contemporânea é uma das muitas promessas ainda pendentes de realização em nosso País. Apesar do compromisso comum das instituições públicas no sentido do combate ao trabalho escravo, alguns importantes mecanismos de atuação não estão suficientemente implementados. O Brasil – todos sabem – ainda convive, em pleno século XXI, com a chaga do trabalho escravo, tendo sido esta a razão para o Governo Federal editar, em 2003, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. O tempo passa e, com ele, também fluem as esperanças de milhares de excluídos – presas fáceis do aliciamento que, despidoradamente, aproveita-se do desespero de pessoas em busca de fonte de subsistência, arrebanhando-as para árduas jornadas de trabalho, sem a observância de direitos básicos, como alimentação adequada, repouso digno e remuneração cabível.

As “senzalas” do século XXI desnudam um cenário não menos grave: a falta de efetividade das políticas sociais atualmente aplicadas, ainda insuficientes para reduzir as desigualdades regionais e criar alternativas de subsistência digna nos rincões do País. A agricultura familiar, por exemplo, ainda padece com as dificuldades de acesso viável ao crédito, impedindo a geração de emprego e renda. Como romper esse angustiante ciclo de produção de miséria?

Algumas propostas legislativas em curso parecem sinalizar uma boa rota. A proposta de emenda constitucional nº 438, de 2001, por exemplo, visa à alteração do art. 243 da Constituição Federal, para viabilizar a expropriação de propriedades rurais ou urbanas onde for detectada exploração de trabalho escravo. A alteração prevê expropriação sem direito à indenização, com a destinação das terras à reforma agrária ou a programas de habitação popular. Entretanto, a matéria foi votada em primeiro turno na Câmara dos Deputados em agosto de 2004, aguardando, desde então, a inclusão em pauta para votação em segundo turno. É injustificável a falta de empenho do Governo em promover o fim dessa *via crucis* legislativa, já que se trata de uma das prioridades anunciadas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado há dois anos.

Além dessa PEC, é válido citar o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2005, de autoria da Senadora Ana Júlia Carepa, cujo relator é o Senador Eduardo Suplicy. Referido projeto objetiva proibir a concessão de crédito e a contratação por licitação a pessoas físicas ou jurídicas que tenham incorrido em ato que configure trabalho escravo ou que tenham incorrido em infrações ambientais. Trata-se de cristalizar no plano legal a chamada “lista suja do trabalho escravo”, prevista na Portaria nº 540, de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego. A “lista suja” é um importante instrumento para tornar visíveis aqueles empreendimentos que se valem de mão-de-obra escrava em sua cadeia produtiva, conforme constatação da autoridade administrativa em decisão irrecorrível. A formação desse cadastro propicia ao próprio poder público o conhecimento necessário à definição de outras estratégias de combate ao trabalho escravo como, por exemplo, recomendações aos agentes financeiros para não concessão de crédito supervisionado pelo Ministério da Integração Nacional para pessoas físicas ou jurídicas que constarem daquele rol.



A erradicação do trabalho escravo pressupõe atuação orgânica e sincronizada do poder público e da sociedade, com a demonstração de vontade política efetiva e de comprometimento ético. No cotidiano das atividades sociais e econômicas, impõe-se a abolição de práticas degradantes e acintosas aos direitos humanos nas relações de trabalho. Impõe-se, também, a recusa a bens de consumo oriundos de atividades em cuja cadeia produtiva se evidencie a utilização de formas contemporâneas de trabalho escravo.

No tocante ao Sistema de Justiça, algumas outras questões merecem urgente solução. Ministério Público e Judiciário possuem papel fundamental no campo da promoção de responsabilidades – civil e penal. A Constituição, para tanto, define espaços de atuação, fixando-se as atribuições do MP na esfera judicial em consonância com a parcela de jurisdição de que é detentor cada órgão do Poder Judiciário. Mas ainda hoje perdura polêmica em torno da competência (Justiça Federal ou Justiça Estadual?) para processar e julgar crimes contra a organização do trabalho e de redução à condição análoga a de escravo, daí resultando, também, a pendência em torno da atribuição para o exercício da ação penal (Ministério Público Federal ou dos Ministérios Públicos dos Estados?) A discussão se alonga e a dúvida, como se sabe, é terreno fértil a procrastinações processuais e ao aparecimento de seu resultado mais deletério: a impunidade. Urge uma definição do STF, com a conclusão do julgamento do recurso extraordinário nº 398.041, no qual a maioria se inclina, até o momento, pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal. O Ministro Joaquim Barbosa, relator, considerou competente a Justiça Federal, sob o fundamento de que “quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, se enquadram na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho” (vide Informativo STF nº 378). Acompanharam-no os Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. A divergência foi estabelecida nos votos dos Ministros Cezar Peluso e Carlos Velloso, tendo havido pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 03.03.2005.

Para a ANPR, não há dúvida quanto à competência da Justiça Federal, e, por conseqüência, quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para a ação penal. Nesse sentido, vale sublinhar pelo menos dois aspectos: 1) o Brasil, na condição de signatário de compromissos internacionais relativos à erradicação do trabalho forçado (p.ex., Convenções nºs 29 e 105, da OIT), instituiu órgãos especificamente incumbidos da prevenção e repressão à exploração do trabalho escravo, deixando claro que tais comportamentos violam, sim, interesses diretamente tutelados pela União; 2) os crimes contra a organização do trabalho violam sistematicamente a previdência social, avultando daí a existência de conexão, razão suficiente para determinar a competência da Justiça Federal.

Agora, porém, surge nova discussão, ampliando-se desnecessária e imprudentemente o dissenso num terreno em que, na realidade, seria ideal a predominância de sintonia e de harmonização de esforços. Aqui e ali, têm-se observado forçadas tentativas de se extrair da nova redação do artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda nº 45, de 2004, a outorga de jurisdição criminal à Justiça do Trabalho. Sustentam os poucos partidários da tese que, sendo o *habeas corpus* ação de natureza penal, estaria, então, atribuída jurisdição penal à Justiça do Trabalho, abrindo-se ensejo ao seu exercício, inclusive em face de ações penais relativas a trabalho escravo. Não é assim, todavia.



A Justiça do Trabalho é uma Justiça especializada, com competência para julgar as ações decorrentes das relações de trabalho. A matéria penal tem enfoque absolutamente diverso. O direito penal é destinado à repressão de situações em que se verificam graves violações e bens jurídicos de matriz individual ou coletiva. Consubstancia tutela de “última razão”, de caráter fragmentário. A aplicação do direito penal é própria da Justiça Comum, federal ou estadual. Não devem ser misturadas as áreas de atuação, por serem diversas as premissas que inspiram a aplicação do direito do trabalho e do direito penal. Além disso, haveria sérios riscos de instalação de conflitos de competência, cuja solução demandaria tempo, gerando prescrição e impunidade. Apenas para ilustrar os problemas, basta lembrar que os atos caracterizadores de trabalho escravo quase sempre estão conexos com outros delitos ambientais, previdenciários, grilagem de terras, uso de arma, falsidade documental etc.

Noutro passo, é um equívoco querer definir jurisdição a partir do naipe das ações que propiciam o acesso ao Judiciário. O fator determinante da parcela de jurisdição que cabe a cada órgão do Judiciário não reside no aspecto formal do veículo conducente à prestação estatal, mas sim no caráter substancial do conflito e da conseqüente pretensão à tutela jurídica. A leitura atenta da Constituição revela que a Justiça do Trabalho possui jurisdição especial voltada precipuamente para a solução de conflitos decorrentes de relações de trabalho, aí incluídas as atividades de prestadores autônomos de serviço. São conflitos de índole não-penal, nos quais se discutem basicamente a observância de direitos trabalhistas e outras questões correlatas. A EC nº 45, de 2004, não abriu espaço à aplicação de sanção penal em sentido estrito. Verifica-se, ali, no campo repressivo, apenas a referência, nos incisos VI e VII, a indenizações por dano moral (sanções civis) e ao exame de penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização (sanções administrativas).

A Constituição não pode ser interpretada em fatias, conforme adverte Eros Grau em seu “Ensaio e Discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito”. É desaconselhável um olhar fragmentado da Constituição, notando-se o significado normativo do artigo 114 sem atentar para a previsão do artigo 109, no qual está prevista a jurisdição penal da Justiça Federal, inclusive para os crimes contra a organização do trabalho (inciso VI). A harmonização desses preceitos só pode conduzir a uma conclusão: o *habeas corpus* na Justiça do Trabalho terá lugar apenas em relação à prisão de natureza civil que vier a ser decretada por juiz do trabalho, como é o caso da prisão de depositário infiel, ainda admitida na ordem constitucional brasileira. Nada autoriza supor que haveria jurisdição penal no âmbito da Justiça do Trabalho, pois a prisão civil, como o próprio nome evidencia, não é constitui reprimenda associada à prática do fenômeno social capitulado como crime. Na mesma linha, razão não há para cogitar-se do exercício de atribuição em matéria penal pelo Ministério Público do Trabalho.

Quanto à prisão em flagrante, cabe advertir que esta é de natureza cautelar, sendo formal e substancialmente vinculada a um processo de índole penal. Não exercendo o juiz trabalhista jurisdição penal, não pode decretar prisão em flagrante. O STJ já decidiu em mais de uma oportunidade que não há que se falar de prisão em flagrante por ordem de juiz no exercício de jurisdição civil (vide HC nº 32.326). Logo, em caso de crime praticado na presença do juiz do trabalho, poderá haver voz de prisão (CPP, art. 301), mas a formalização da prisão cautelar somente se dará mediante a lavratura de auto de prisão em flagrante pela autoridade policial. Esta, a autoridade policial, tornar-se-á autoridade coatora para fins de eventual pedido de *habeas corpus*. Não há *habeas corpus* por prisão em flagrante na esfera da Justiça do Trabalho, portanto.



Em arremate, a potencialização das estratégias de combate ao trabalho escravo está a depender da adoção de importantes medidas no âmbito legislativo, entre as quais a aprovação da PEC nº 438, de 2001, e do PLS nº 108, de 2005. Paralelamente, a efetividade da persecução criminal impescinde da solução da estéril polêmica em torno da competência criminal, bem como da adequada compreensão acerca dos limites da jurisdição trabalhista, a fim de que não se agrave ainda mais o cenário de incertezas quanto ao papel dos órgãos do Ministério Público e do Judiciário. Disputas travadas na trincheira de cá somente beneficiam aqueles que, do outro lado, apostam na ineficiência do sistema e torcem pela ampliação do espectro da impunidade. A ANPR espera que em 2006 essas e outras questões sejam finalmente solucionadas, a fim de que todas as instituições, desempenhando seus respectivos papéis constitucionais, conjuguem esforços no efetivo combate ao trabalho escravo.